



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.308 - MT (2015/0127120-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EGUIOMAR FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO
MARCELO FELICIO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE EXACERBADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF.
2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos concluiu não haver litispendência entre as ações penais, seria necessário o revolvimento do material probatório, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, a absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.308 - MT (2015/0127120-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EGUIOMAR FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO
MARCELO FELICIO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por EGUIOMAR FIGUEIREDO DE SOUZA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fl. 735):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE EXACERBADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Sustenta o recorrente, às fls. 746/758, "que não está buscando o reexame das provas, ao contrário, busca empreender a correta valoração das provas, tratando-se de situação jurídica que dá ensejo a recurso especial, pois envolve *quaestio iuris*" (fl. 750).

Alega, outrossim, que não prospera o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal pois foi "cabalmente particularizado o ponto a que entende que restou violado o artigo de lei" (fl. 758).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.308 - MT (2015/0127120-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE EXACERBADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF.
2. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos concluiu não haver litispendência entre as ações penais, seria necessário o revolvimento do material probatório, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, a absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne à alegação do recorrente de que a pena-base foi exacerbada sem que houvesse elementos suficientes para valorar negativamente a conduta social do recorrente, bem como, que a natureza e a quantidade da droga apreendida não servem de fundamento para a majoração da reprimenda, posto já integrarem a descrição do tipo penal, verifica-se a ausência de particularização dos artigos supostamente violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. (...).

3. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 8.112/90 E 8.911/94. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 E ART. 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de particularização dos artigos dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...).

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 70, II, "G" DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SUMULA N. 07/STJ.

1 - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, que se limita a fazer alegação genérica de violação à lei, sem indicar, precisamente, quais os dispositivos legais malferidos pelo acórdão impugnado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 - Recurso especial não conhecido".
(REsp 284.080/MS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 05/08/2002).

Lado outro, conforme consignado no *decisum* recorrido, quanto à alegação de ocorrência de litispendência, porquanto a "situação aqui denunciada trata-se de causa idêntica a em julgamento nos autos de processo 3648-21.2010.811.0045" (fl. 644), o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, asseverou que (fls. 623/624):

"Em sede de preliminar, o apelante aduz a ocorrência de litispendência com a ação penal atuada sob nº 3648-21.2010.811.0045, requestando, pois, a extinção do vertente processo.

Entrementes, perlustrando os autos, não nos foi dado vislumbrar a identidade de fatos, sequer de partes, entre as ações penais em comento.

Deveras, nos autos do processo nº 3648-21.2010.811.0045, o ora apelante foi condenado pela prática, dentre outros, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, em concurso com Aguinaldo Ferreira do Espírito Santos, porque no dia 25 de outubro de 2010, na residência localizada na Rua Sergipe, nº 2678-S, Bairro Veneza, na cidade de Lucas do Rio Verde, tinha em depósito determinada quantia de substância vulgarmente conhecida como pasta-base de cocaína.

Já na presente ação, como relatado, o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, em concurso com Angélica Regina da Silva e Genesley Jensen Fabrício, porque em 07 de fevereiro de 2011, às margens do Rio Verde, na região conhecida como 'Pedreira', no município de Lucas do Rio Verde, tinha em depósito, para fins de mercancia, vários invólucros contendo pasta-base de cocaína e crack.

De ver-se, às claras, que não há falar em pluralidade de ações idênticas, senão em fatos delitôgenos completamente diversos, praticados em diferentes condições de tempo e local.

Logo, desacolhemos a isagógica".

Desse modo, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos concluiu não haver litispendência entre as ações penais, seria necessário o revolvimento do material probatório, o que inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, confirmam:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Para chegar à conclusão de que há ou não litispendência seria necessário, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, o que atrairia a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e, em nova análise do agravo regimental da parte exequente, afastar o reconhecimento anterior da litispendência e restabelecer a decisão de fls. 297/304".

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.106.097/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 23/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE FÁTICA E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se desconhece a existência de alguns precedentes isolados desta Corte, de anos anteriores ressalte-se, analisando a ocorrência de litispendência alegada no recurso especial, cotejando as iniciais da ações para verificar a existência dos requisitos estabelecidos no artigo 301, § 1º, § 2º e § 3º do CPC.

2. Ultimamente, todavia, a questão se encontra pacificada nas Turmas desta Corte, no sentido de não caber, em sede de especial, a análise de tal matéria nesta instância, pois a comparação das petições para averiguação da ocorrência ou não de litispendência é reexame do caso concreto, matéria fática, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ".

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.129.895/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

De outra banda, nos termos do delineado na decisão impugnada, no que tange à aventada ofensa ao artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "inexiste provas a atestar a responsabilidade criminal do acusado no que atine a prática delitiva dos crimes tipificados no artigo 33 da Lei 11343/05, não havendo como se concluir senão pela absolvição da condenação que lhe é imposto nos termos do artigo 386, IV e/ou VI do CPP" (fl. 664), bem como, no que concerne ao malferimento do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento de que o recorrente é usuário de drogas e não traficante, razão pela qual o delito de tráfico deve ser desclassificado para o delito de uso de drogas, observa-se que o recorrente pretende, em verdade, rediscutir as razões que levaram a Corte de origem a proferir um decreto condenatório.

De fato, quanto ao ponto, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base em dados concretos dos autos, concluiu que "o conjunto fático-probatório juntado aos autos deixa patente que o recorrente exercia o comércio espúrio de entorpecentes e, pois, descabe excogitar de absolvição ou de desclassificação da sua conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

629).

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, a absolvição e a desclassificação. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte,

Confirmam, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão pela absolvição com base nos arts. 156 e 386, IV e V, do Código de Processo Penal, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 493.485/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.449.908/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 22/05/2014, DJe 27/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. *Habeas corpus* concedido de ofício.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.228.924/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, III, E 61, I, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF E 211/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 386, V, CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 442.919/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que os pleitos de absolvição e de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente constituem pretensões que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 118.659/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127120-2

AgRg no
AREsp 717.308 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003542420118110045 0005200012014 1045792014 1520862013 3542420118110045
40033 5200012014 75642015

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGUIOMAR FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA E OUTRO(S)
ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : ANGELICA REGINA DA SILVA AGUIAR
CORRÉU : GENESLEY JENSEN FABRÍCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EGUIOMAR FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA E OUTRO(S)
ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.